



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000409144

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1504027-88.2024.8.26.0299, da Comarca de Jandira, em que é apelante MUNICIPIO DE JANDIRA, são apelados MARIO ARINO CEPERO e JUAREZ SOARES GONÇALVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente sem voto), EUTÁLIO PORTO E RAUL DE FELICE.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

MARCOS SOARES MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 3824 – 15ª Câmara de Direito Público

Apelação nº 1504027-88.2024.8.26.0299

Apelante: Município de Jandira

Apelados: Mario Arino Cepero e Juarez Soares Gonçalves

Origem: Comarca e Foro de Jandira – SEF - Setor de Execuções Fiscais

APELAÇÃO - Execução fiscal - Município de Jandira - Indeferimento da inicial e extinção da execução, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 330, inciso III e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil - Insurgência do Município.

- Preliminares de nulidade da sentença por inobservância do contraditório e vedação da decisão surpresa – Rejeição - Exequente que teve oportunidade de manifestação no recurso de apelação.

- Ausência de comprovação de adoção de medidas administrativas prévias nos termos do Tema 1184 (RE 1.355.208 STF) - Ajuizamento da execução em 08/04/2024, ou seja, após a definição da tese fixada pelo STF em 19/12/202 - Providências extrajudiciais que devem ser observadas e devidamente comprovadas com o ajuizamento da execução - Inteligência do art. 1º, parágrafo único do Provimento CSM 2738/24 deste Tribunal de Justiça - Sentença mantida - Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo **Município de Jandira** em face da sentença de fls. 9/11 que indeferiu a petição inicial e julgou extinta a execução fiscal, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 330, inciso III e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Alega o Município, em apertada síntese, que a r. sentença é nula, tendo em vista que não houve oportunidade para a Fazenda se manifestar previamente; que é assegurado o direito de se manifestar quanto à adoção de solução administrativa ou tentativa de conciliação previamente ao ajuizamento da presente execução fiscal; que

a presente execução não se enquadra nos critérios definidos pela Resolução nº 547/2024 do CNJ; que adotou medidas administrativas prévias, como envio de notificação extrajudicial e existência de lei geral de parcelamento; que se dispensa o protesto tendo em vista o descumprimento de acordo extrajudicial de parcelamento e prescrição quinquenal das CDAs.

Recurso tempestivo e dispensado de preparo.

Ausência de contrarrazões em razão da ausência de citação da parte apelada.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

As preliminares de nulidade da sentença por inobservância do contraditório e vedação da decisão surpresa devem ser rejeitadas.

Conquanto se reconheça a inobservância ao quanto determinado no art. 10 do Código de Processo Civil, é certo que o exequente, ora apelante, dispôs de oportunidade para se manifestar sobre o interesse de agir quando da interposição deste recurso de apelação.

Levando-se em consideração, ainda, o princípio da economia e celeridade processual, revela-se prescindível a decretação de nulidade da decisão vergastada e, conseqüentemente, retorno do feito à origem para que seja colhida a manifestação da parte sobre o tema, até porque as razões recursais de impugnação do mérito da decisão serão examinadas na sequência, de modo que nenhum prejuízo advirá à municipalidade no caso concreto.

Passo, portanto, à análise do mérito recursal, cujo pleito não comporta provimento.

Nos termos da tese fixada pelo Plenário do STF, no julgamento do RE nº 1.355.208, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, em 19/12/2023, paradigma do Tema nº 1184, do regime de repercussão geral:

- 1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.*
- 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.*
- 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.*

Em fevereiro de 2024, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547/2024 para disciplinar a aplicação da tese fixada no referido tema e instituiu medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, dispondo os artigos 2º e 3º sobre a necessidade de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa e protesto do título.

E, em 09/04/2024, o Conselho Superior da Magistratura deste Egrégio Tribunal de Justiça editou o Provimento CSM nº 2.738/27, consignando expressamente no parágrafo único do artigo 1º que as medidas extrajudiciais não são exigíveis nos processos que já tramitavam na data da definição da tese pela Corte Suprema, a saber:

Artigo 1º - O ajuizamento da execução fiscal, independentemente do seu valor, dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa, e de anterior protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa comprovada objetivamente nos autos, requisitos que devem ser demonstrados ao tempo da propositura, sob pena de indeferimento da petição inicial por falta de interesse-necessidade. Parágrafo único - As providências extrajudiciais do caput não são exigíveis nos processos que já tramitavam em 19 de dezembro de 2023, data da definição das teses pelo Supremo Tribunal Federal, facultado ao exequente requerer, nesses casos, a suspensão do processo para adotá-las.

Assim, considerando que a Municipalidade distribuiu a demanda executiva visando o recebimento de débitos em 08/04/2024, data posterior à edição do Tema 1184 fixado pelo STF (19/12/2023), resta indubitado serem aplicadas ao caso concreto as regras atinentes à comprovação da adoção de providências prévias à sua distribuição (comprovação de tentativa de conciliação com o executado

e protesto da CDA).

Impende, ainda, assinalar que não basta a alegação da existência de programa municipal de refinanciamento ou parcelamento de débitos tributários ou não, com descontos em juros moratórios e multa, pois é imprescindível a comprovação pela Municipalidade de que o devedor aderiu voluntariamente a algum dos programas ou, ainda, se tenha tentado a prévia conciliação com o contribuinte ou efetuado o protesto do título executivo (CDA), o que não se verificou na espécie.

Assim, a adoção das medidas prévias deveria ter sido comprovada com o ajuizamento da execução, ou seja, a prova da adoção das supracitadas providências deve vir acompanhada com a petição inicial da execução fiscal, aliás, não demonstradas no caso.

Em hipóteses semelhantes, já decidiu esta 15ª Câmara de Direito Público:

APELAÇÃO. Execução fiscal. Município de Votorantim. Sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo por ausência de prova da adoção de prévias medidas administrativas nos termos do Tema 1184 (RE 1.355.208 STF). Ajuizamento da execução em 25/07/2024, ou seja, após a definição da tese fixada pelo STF em 19/12/2023. Providências extrajudiciais que devem ser observadas e devidamente comprovadas com o ajuizamento da execução. Inteligência do art. 1º, parágrafo único do Provimento CSM 2738/24 deste Tribunal de Justiça. Sentença mantida. Recurso não

provido. (TJSP; Apelação Cível 1501737-75.2024.8.26.0663; Relator (a): Marcos Soares Machado; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Votorantim - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024)

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA MANTIDA. I. Trata-se de apelação interposta contra sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo de execução fiscal, em razão da ausência de prova da adoção de prévias medidas administrativas conforme o Tema 1184 (RE 1.355.208 STF). O ajuizamento da execução ocorreu em 25/07/2024, após a definição da tese pelo STF em 19/12/2023. A questão em discussão consiste em saber se a sentença que extinguiu a execução fiscal, por falta de comprovação das providências extrajudiciais, deve ser mantida. A ausência de prova das medidas administrativas necessárias para o ajuizamento da execução fiscal caracteriza irregularidade que justifica a extinção do processo. A inteligência do art. 1º, parágrafo único do Provimento CSM 2738/24 exige a comprovação das providências extrajudiciais antes do ajuizamento da ação. Recurso não provido. Tese de julgamento: "1. A

ausência de comprovação de medidas administrativas implica na extinção da execução fiscal. O prazo para adoção das providências deve ser respeitado conforme a legislação vigente." Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1501515-10.2024.8.26.0663; Relator (a): Marcos Soares Machado; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Votorantim - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/12/2024; Data de Registro: 16/12/2024)

Por fim, não há que se falar em violação à competência municipal, pois, embora seja possível a atribuição de valor mínimo pelo ente público para a cobrança de seus créditos, tal critério não vincula o Poder Judiciário, que, sob a ótica processual, tem o dever de examinar o preenchimento das condições da ação, dentre elas o interesse de agir. Assim, considerando que o valor do débito é inferior a R\$ 10.000,00, deve ser mantida a extinção da execução fiscal por ausência de interesse de agir.

Imperiosa, pois, a manutenção da r. sentença, tal como lançada.

Posto isso, **nega-se** provimento ao recurso.

MARCOS SOARES MACHADO

Relator